



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
IGM/cars/as/igm

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTRASCENDENTE - ATESTADO FALSO DE
COVID - FALTA GRAVE - QUEBRA DE FIDÚCIA
- DESPROVIMENTO.**

1. O agravo de instrumento obreiro, que versava sobre **configuração de justa causa**, foi julgado intrascendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do **§ 1º do art. 896-A da CLT**, a par de o valor da causa, de **R\$ 50.000,00**, não alcançar o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma.

2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser mantida, mormente pelo fato comprovado da **apresentação de atestado falso de COVID** pelo empregado, conduta considerada em precedente desta Corte como grave o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, por **quebra da confiança** do empregador, não havendo de se falar em necessidade de gradação da pena.

Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313**, em que é Agravante **RICARDO BEZERRA DOS SANTOS** e Agravada **EMS S.A.**

RELATÓRIO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

Contra o despacho deste Relator em que se **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, agrava para a Turma o **Reclamante**, insistindo na transcendência de seu recurso. É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do **TRT da 6ª Região**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no **art. 896, § 1º-A, I e III da CLT** (págs. 362-364), o **Reclamante** interpõe **agravo de instrumento**, no intuito de rediscutir o tema da **configuração de justa causa** (págs. 369-375).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Conforme disposto no **art. 247 do RITST**, tal critério, sendo ínsito ao apelo, deve ser **examinado de ofício**, independentemente de ter sido articulado ou esgrimido pela Parte.

Ademais, topograficamente, a **Seção II do RITST**, que trata da transcendência, foi colocada em separado relativamente às Seções III e IV, que se referem, respectivamente, ao **recurso de revista** e ao **agravo de instrumento**, justamente porque se dirige a ambos os apelos.

Isso porque, se a transcendência consiste em **juízo de delibação**, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, temos que o **vício formal** na veiculação de agravo de instrumento retira *ipso facto* a transcendência do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

Com efeito, o **critério de transcendência** constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o agravo nem sequer ultrapassar o seu próprio conhecimento, por **vício formal ostensivo**, o apelo carecerá de transcendência para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a eventual transcendência de tópico de recurso de revista **não supre** o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos da revista ou do agravo de instrumento que visava a destrancá-la.

In casu, verifica-se que a matéria veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista (**configuração de justa causa não é nova** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma demanda cujo **valor atribuído à causa** foi de **R\$ 50.000,00** (pág. 17), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame do feito (inciso I).

Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais **não reapreciará a causa**, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista obreiro, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo **não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT**, tendo sido registrado que a matéria não era nova (referindo-a), o valor da causa era baixo (quantificando-o), e a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, não tendo as razões do presente agravo logrado infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que demonstra a **manifesta inadmissibilidade** do recurso.

Destaque-se que, no caso, a falta praticada pelo empregado – **apresentação de teste falso de COVID ao empregador** – foi **comprovada** e sua qualificação como **grave** foi destacada pelo Regional com transcrição de julgado do TST que considera a **apresentação de um único atestado médico falso como conduta grave e suficiente a quebrar a fidúcia contratual** (RR-784-09.2015.10.0014, 6ª Turma, Rel. Min. **Augusto Cesar Leite de Carvalho**, DEJT de 14/02/20).

Portanto, além da incidência da **Súmula 126 do TST** quanto ao quadro fático, tem-se que o seu enquadramento jurídico já tem precedente desta Corte desfavorável ao Reclamante. Note-se que tanto no recurso de revista quanto no



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313

presente agravo insiste-se na necessidade da **gradação da pena**, com juntada de arestos genéricos, que não tratam de **atestado médico falso**, hipótese jurídica que não é nova e a decisão regional está em sintonia com a do TST, que entende grave a conduta faltosa, por **quebrar a confiança do empregador**, não permitindo mais a subsistência do contrato de trabalho.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator